TCE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1098452 – Consulta Inteiro teor do parecer – Página 1 de 5

Processo: 1098452

Natureza: CONSULTA

Consulente: José Passos Teixeira

Procedência: Câmara Municipal de Pouso Alto

RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO - 5/5/2021

CONSULTA. PIX. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PAGAMENTO DE FORNECEDORES E SERVIDORES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer da consulta, preliminarmente, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no § 1º do art. 210-B do RITCEMG;
- II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: admitese a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias;
- III) determinar o cumprimento das disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de maio de 2021.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente CLÁUDIO COUTO TERRÃO Relator

(assinado digitalmente)

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1098452 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 2 de 5

NOTAS TAQUIGRÁFICAS TRIBUNAL PLENO – 5/5/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Passos Teixeira, presidente da Câmara Municipal de Pouso Alto, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

É possível a movimentação de tesouraria da Câmara Municipal, principalmente para pagamento de fornecedores e servidores, utilizando-se o sistema de pagamento instantâneo do Banco Central, o Pix, disponibilizado em sua conta única?

Em 12/02/21, a consulta foi autuada e distribuída à minha relatoria.

Na mesma data, determinei que os autos fossem encaminhados à Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, a qual, em 02/03/21, emitiu seu relatório técnico, nos termos do art. 120-B, § 2º, do Regimento Interno, ocasião em que informou que esta Corte não enfrentou, direta e objetivamente, o questionamento nos termos formulados, citando, porém, o teor dos pareceres emitidos nas Consultas nos 661.206 e 606.702.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Observadas as disposições regimentais vigentes para a espécie, notadamente o § 1º do art. 210-B do Regimento Interno, conheço da consulta.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também admito a consulta.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Admito.

ICEMG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1098452 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 3 de 5

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também admito.

FICA ADMITIDA A CONSULTA.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Conforme relatado, o consulente manifesta dúvida acerca da possibilidade de utilização de Pix, modalidade de pagamento instantâneo do Banco Central, para a movimentação de recursos da Câmara Municipal, inclusive pagamento de fornecedores e servidores.

Acerca deste tema, cumpre esclarecer que o Pix é um meio de pagamento criado pelo Banco Central do Brasil, colocado em operação no ano de 2020, para a transferência de recursos entre contas bancárias, da mesma instituição ou de instituições diferentes, a partir de uma chave previamente cadastrada pelo usuário.

Detém função semelhante à de outros modelos tradicionais de transferência, como DOC, TED, boleto, etc., deles se distinguindo por questões operacionais, como a desnecessidade de informar conta, agência e outros dados, a disponibilidade em qualquer horário e dia da semana, a possibilidade de realizar pagamentos com a leitura de QR Code ou a dispensa do uso de máquinas.

Sob o aspecto dos ingressos e das saídas da conta bancária, não há diferença substancial, estando mantidas a identificação do pagador e do recebedor, podendo importar, eventualmente, redução dos custos de operação em relação a outros mecanismos de transferência, sem perda da segurança.

Trata-se, portanto, de mais uma forma, ao lado de várias outras alternativas, de realização de transações bancárias via internet, cujas características não refletem qualquer incompatibilidade com as peculiaridades e com os controles próprios da Administração Pública.

Aliás, como bem informou a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, citando o teor do parecer emitido na Consulta nº 661.206, há muito esta Corte reconhece a validade das transações eletrônicas no âmbito da Administração, *in verbis*:

É perfeitamente possível enquadrar o documento eletrônico ou digital como prova documental, utilizando-o como prova de atos e fatos jurídicos e mesmo contábeis, pois nenhuma afronta é feita ao nosso sistema jurídico, desde que possuidores das características peculiares de validade. Até porque, nos termos do art. 332 do Código de Processo Civil, "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis a provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." Evidentemente, não se descuidará a Administração Pública dos imperativos para demonstrar suas características probantes, como por exemplo os requisitos básicos da autoria (autenticidade) e da veracidade (integridade) previstos em leis e regulamentos. Assim, no caso de se adotar o sistema "Home Banking" tais recibos deverão estar acompanhados dos documentos que originaram a transação e dos demais que comprovem o cumprimento das demais fases da despesa. Os pagamentos via "internet" de faturas de fornecedores, guias de recolhimento do INSS e DARF deverão estar acompanhados, além

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Processo 1098452 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 4 de 5

dos documentos que originaram as transações, de extratos bancários que comprovem a efetiva saída de recursos.¹

Cumpre destacar, ademais, que há instituições financeiras que já dispõem de serviços vinculados ao Pix especificamente direcionados ao setor público, como o recebimento de tributos, o pagamento de fornecedores, de salários e de benefícios.

Inclusive, na esfera federal, o PagTesouro – plataforma de pagamento digital do Tesouro Nacional – já aceita o recolhimento de taxas, aluguéis de imóveis públicos, serviços administrativos, multas, entre outros, por meio de Pix².

Em face dessas considerações, entendo não haver óbice à utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, respondo ao questionamento formulado pelo consulente, nos seguintes termos:

Admite-se utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias.

Cumpram-se as disposições do art. 210-D do Regimento Interno.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Com o Relator, senhor Presidente.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Com o Relator.

¹ Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Consulta nº 661.206. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Elmo Braz. Sessão de 20/10/04.

² Vide https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/gru-e-pag-tesouro/pagtesouro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1098452 — Consulta Inteiro teor do parecer — Página 5 de 5

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Eu também acompanho.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * *

sb/rp/fg

